

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Evandro Perazzo Valadares (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), como então prefeito de São José do Egito – PE, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais inerentes ao Convênio nº 478/2003 destinado à implantação de sistema de esgotamento sanitário sob o valor total de R\$ 275.142,74, com o aporte de R\$ 259.954,86 em recursos federais, tendo a vigência do ajuste se estendido de 22/12/2003 a 14/5/2009 (após duas prorrogações).

2. Em linhas gerais, a unidade técnica anotou as falhas consignadas no “Relatório 03 – Relatório de visita Técnica” elaborado pelos técnicos da Funasa (Peça 46), em 31/3/2015, com o parecer pela reprovação da prestação de contas final do ajuste, destacando que o empreendimento teria alcançado o patamar de 0% para a execução física, em face das seguintes irregularidades:

a) poço de visita com tampa em concreto semidestruída;
b) especificações da tubulação utilizada impróprias para os sistemas de esgotamento sanitário; e

c) diversos vícios construtivos na estação de tratamento de esgotos (ETE), prejudicando completamente a sua funcionalidade.

3. No aludido relatório de visita técnica, os técnicos da Funasa anotaram, ainda, que a regularização das obras dependeria da resolução das seguintes pendências:

a) substituição da tubulação da rede coletora;
b) substituição das tampas de concreto por tampa de ferro nos poços de visita como previsto na planilha orçamentária aprovada;

c) substituição de peças, conexões e tubulação expostas aos agentes climáticos, com o respectivo encamisamento da tubulação e/ou substituição por elementos em ferro fundido;

d) realização de novas estruturas de ancoragem para a tubulação presente na ETE;

e) proteção dos taludes da calha parshall (construída em cota inferior aos taludes);

f) limpeza e instalação da grade de barras;

g) ligação do fluxo de efluentes direcionados diretamente para o poço de sucção da estação elevatória;

h) limpeza e recuperação da edificação da elevatória, com a instalação da segunda bomba;

i) realização da proteção e automação do quadro de comando;

j) ligação do reator ao conjunto de filtros biológicos;

k) realização de ancoragem da tubulação;

l) serviço de capinação, na área da ETE e nos elementos edificados (lagoas de polimento, calha parshall);

m) recomposição dos taludes externos das lagoas de polimento;

n) substituição da tubulação do emissário e realização do seu respectivo reaterro ou encamisamento dela com tubos de ferro fundido;

o) licença de operação ou certificado de dispensa dessa licença;

p) ausência do ART de fiscalização;

q) ausência do ART de execução;

r) cópia do diário de obras, com as suas respectivas anotações; e

s) apresentação do plano de trabalho com a correta distinção das etapas executadas.

4. Como visto, a Funasa impugnou a totalidade do valor efetivamente repassado ao referido município, por ter constatado, mediante vistoria **in loco**, que a execução física do empreendimento teria alcançado o nível de apenas 0%, a despeito do efetivo repasse financeiro federal sob o patamar de R\$ 259.954,86.

5. Para além da inexecução parcial do objeto ajustado, foram também constatadas diversas irregularidades no processo de prestação de contas do ajuste, de sorte que o tomador de contas da Funasa emitiu o seu relatório (Peça 3, p. 218-225), apontando para a total impugnação dos dispêndios.

6. Por esse prisma, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída a Evandro Perazzo Valadares, como então prefeito-gestor dos recursos federais, e à empresa executora dos itens de serviço (Dutra Brito Ltda. – ME), vez que a ocorrência dos diversos vícios construtivos sob a responsabilidade da referida empresa teria concorrido decisivamente para a consumação do dano ao erário.

7. No âmbito do TCU, a despeito da devida citação do então gestor e da Dutra Brito Ltda., apenas o Sr. Evandro Perazzo apresentou as suas alegações de defesa, ao passo que a aludida empresa deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa, nem recolher o valor do débito apurado nos autos, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

8. De todo modo, após a análise final do feito, ao verificar que as irregularidades não teriam sido elididas, a Secex-TO pugnou pela irregularidade das contas de Evandro Perazzo para condená-lo, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal.

9. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

10. Em suas alegações de defesa, o ex-gestor responsável se limitou a trazer argumentos de cunho meramente declaratório, sustentando que a pasta da prestação de contas arquivada na prefeitura teria sido extraviada e que, assim, ele não mais teria acesso aos documentos comprobatórios sobre a regularidade dos dispêndios no ajuste, tentando aduzir, também, que as irregularidades suscitadas na tomada de contas especial não teriam resultado em prejuízo à municipalidade ou aos cofres públicos federais.

11. O então gestor tentou aduzir, ainda, que teria apresentado o seu requerimento à Funasa para a realização da última vistoria **in loco** com o intuito de atestar a funcionalidade do aludido sistema de esgotamento sanitário, tendo solicitado, desse modo, o sobrestamento do feito no âmbito do TCU até que a Funasa viesse a atender o seu pleito para essa nova vistoria.

12. O responsável não logrou êxito, contudo, em afastar as irregularidades com o subjacente dano ao erário, até, sobretudo, porque não apresentou quaisquer documentos ou elementos probatórios capazes de elidir os ilícitos perpetrados em sua gestão, devendo-se destacar, aí, que, ainda que fosse admitido no presente momento, o pedido de realização para a nova vistoria **in loco** seria inócuo para a comprovação da regularidade das aludidas contas, vez que, a essa altura, não mais seria sequer possível demonstrar o necessário nexos causal entre os recursos federais aportados ao referido convênio e os supostos dispêndios incorridos no ajuste.

13. Por essa linha, a unidade técnica e o MPTCU anunciaram a solidariedade na responsabilidade pelo débito em desfavor da aludida empresa não deveria ultrapassar o somatório das notas fiscais por ela emitidas, sob o valor de R\$ 223.950,30, destacando, todavia, que o débito total imputável ao Sr. Evandro Perazzo deveria alcançar o montante de R\$ 259.954,86 e que, assim, a diferença entre os dois valores deveria ser imputada exclusivamente ao gestor-responsável.

14. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

15. Por conseguinte, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência de funcionalidade da parcela de obra executada e da ausência do necessário nexos causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, em face das evidências de desvio dos valores federais, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar solidariamente o aludido responsável e a referida empresa em débito e em multa.

16. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 17/2/2017 (Peça 8), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 14/5/2009 (Peça 2, fl. 7).

17. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

19. De todo modo, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos aludidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

20. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas de Evandro Perazzo Valadares para condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, em solidariedade com a Dutra Brito Ltda. – ME, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator